Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1905/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14697/2021
PROTOCOLO	: 2145598
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO PROGRAMA – ENCAMINHAMENTO VIA SISTEMA SICON – MEIO INADEQUADO – ENCAMINHAMENTO VIA E-CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O encaminhamento do Orçamento Programa do Município via Portal do Jurisdicionado e-Contas em data posterior ao prazo previsto na resolução TCE/MS nº 88/2018, artigo 45, inciso I, vigente à época, motiva a procedência da Apuração de Responsabilidade e impõe a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12.

.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da Apuração de Responsabilidade**, em razão da remessa intempestiva do Orçamento Programa do Município de Anaurilândia, relativo ao **exercício financeiro de 2021**, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo o art. 45, inciso I, da Resolução TC/MS nº88, de 03 de outubro de 2018; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Edson Stefano Takazono**, atual prefeito municipal, responsável pelo encaminhamento intempestivo do Orçamento Programa, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos à Apuração de Responsabilidade, em decorrência do não encaminhamento do Orçamento Programa, composto pela Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual - PPA, do Município de Anaurilândia, relativo ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito de Anaurilândia.

Depois de instaurado referido processo, o Sr. Edson Stefano Takazono foi devidamente intimado INT – G.FEK – 324/2022 (peça 3, fls. 8), para prestar os esclarecimentos, oferecer as justificativas ou apresentar os documentos que justifique o atraso na remessa do orçamento.

Dentre os argumentos na resposta à intimação (pç.7, fls. 12-13), foi informado pelo jurisdicionado que referidas leis foram enviadas ao Tribunal de Contas em 09 de junho de 2021, conforme recibo que instrui a resposta.

A Divisão de Fiscalização/Coordenadoria de Contas dos Municípios concluiu na Análise ANA – DFCGG/CCM-1264/2022 (peça 10, fls. 16-17), que ainda que de forma extemporânea o jurisdicionado cumpriu com a obrigação estabelecida no artigo 43, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Em seguida, determinei, por meio do Despacho DSP – G.FEK – 3105/2022 (peça 12, fls. 19), que fossem encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

De acordo com o Parecer PAR – 2ª PRC – 7546/2022 (peça 13, fls. 20-23) o MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c § 2º do artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, aplicar MULTA ao Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa 2021, do Município de Anaurilândia-MS, infringindo norma legal, Lei Complementar nº 160/2012, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Orçamento Programa do Município de Anaurilândia, relativo ao exercício financeiro de 2021, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, artigo 45, inciso I, cuja redação, disciplina da seguinte maneira:

> Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas, obedecendo os seguintes prazos: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021):
>
> I – até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos instrumentos de planejamento governamental: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA); (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021)
>
> (...)

Com efeito, o ordenador de despesas limitou-se a informar que remeteu os documentos relativos ao Orçamento Programa de 2021 em 9 de junho de 2021, pelo sistema SICOM.

Contudo, de acordo com o artigo 43 da Resolução TC/MS n. 88/2018, o Orçamento Programa do Município deve ser encaminhado via Portal do Jurisdicionado e-Contas, o que consta que somente foi entregue em 27 de dezembro de 2021.

É cediço que o prazo para essa remessa até 31 de janeiro de 2021, conforme o artigo supramencionado – artigo 45, I, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Dessa forma, caberia ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio no prazo do Orçamento Programa, ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** pela:

I – **procedência** da Apuração de Responsabilidade, em razão da remessa intempestiva do Orçamento Programa do Município de Anaurilândia, relativo ao exercício financeiro de 2021, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo o art. 45, inciso I, da Resolução TC/MS nº88, de 03 de outubro de 2018;

II – **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, atual prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, responsável pelo encaminhamento intempestivo do Orçamento Programa, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12;

III – concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item II junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, II, e art. 65 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da apuração de responsabilidade e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator